



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2026

Institui a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento psicológico aos profissionais da educação em todas as instituições de ensino do território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado VANDERLAN ALVES

Relator: Deputado DUDA RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.206, de 2026, de autoria do Deputado Vanderlan Alves (Republicanos/CE), institui a obrigatoriedade de disponibilização de atendimento psicológico aos profissionais da educação em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, da educação básica e superior, determinando a presença de ao menos um profissional de Psicologia com registro ativo no respectivo Conselho Regional de Psicologia em cada instituição (Art. 1º e Art. 2º).

A proposição define amplo rol de destinatários, de docentes a trabalhadores de apoio, limpeza e segurança (Art. 2º, §1º, I a VII), e modalidades de atuação preventiva, de promoção e de acolhimento (Art. 2º, §2º). Atribui a contratação aos entes federativos na rede pública (Art. 5º) e às instituições privadas a manutenção do serviço (Art. 6º), prevendo sanções administrativas (Art. 8º) e prazo de adaptação de 24 meses (Art. 9º).

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), com despacho às



Comissões de Saúde, de Educação, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Saúde, primeira do rito, foi designado relator o Deputado Duda Ramos (PODE-RR); encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e não há proposições apensadas.

É o relatório.

2026-7683

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre, de início, reconhecer o acerto e a oportunidade da iniciativa do Deputado Vanderlan Alves. Ao trazer ao Parlamento a saúde mental dos profissionais da educação, o autor identifica com precisão um problema real e urgente, e o faz com sensibilidade social que merece registro, colocando sob a proteção do Estado uma categoria que adocece de forma silenciosa e crescente. A presente análise parte, por isso, do mérito inequívoco da proposição e a ela se dedica com o propósito de levar a intenção do autor ao seu melhor resultado.

A relevância sanitária da matéria é incontestável. Em 2025, o INSS concedeu 546.254 benefícios por incapacidade decorrente de transtornos mentais e comportamentais, recorde histórico¹, após crescimento de 68% dos afastamentos entre 2023 e 2024². Entre os docentes, pesquisa da Nova Escola com o Instituto Ame Sua Mente identificou 60,1% com sintomas de ansiedade³, e o monitoramento do IESS confirma trajetória ascendente, com predominância

¹ BRASIL. Ministério da Previdência Social. *Previdência Social concede 546.254 benefícios por transtornos mentais e comportamentais*. Brasília, DF, jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/noticias/2026/janeiro/previdencia-social-concede-546-254-beneficios-por-incapacidade-temporaria-por-transtornos-mentais-e-comportamentais>. Acesso em: 2 jun. 2026.

² JORNAL DA USP. *Afastamento do trabalho por transtornos mentais cresce 68% no Brasil*. São Paulo: Jornal da USP, 2024. Disponível em: <https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/afastamento-do-trabalho-por-transtornos-mentais-cresce-68-no-brasil/>. Acesso em: 2 jun. 2026.

³ NOVA ESCOLA; INSTITUTO AME SUA MENTE. *Pesquisa revela que a saúde mental dos professores piorou em 2022*. [S. l.]: Nova Escola, 2022. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/21359/pesquisa-revela-que-saude-mental-dos-professores-piorou-em-2022>. Acesso em: 2 jun. 2026.



de quadros ansiosos e depressivos⁴. O sofrimento psíquico relacionado ao trabalho é, pois, legítimo objeto de política pública, e a finalidade perseguida pelo autor merece o integral endosso desta relatoria.

É justamente para honrar essa finalidade que se aperfeiçoa o instrumento, sem abrir mão do cuidado que o inspira. O atendimento psicológico aos profissionais da educação, núcleo da proposição, é preservado; a ele se acrescenta, contudo, a dimensão que a melhor evidência recomenda – a atuação preventiva sobre as condições e a organização do trabalho e sobre os riscos psicossociais, hoje objeto da atualização da Norma Regulamentadora nº 1.

Cuidar de quem já adoeceu e agir sobre as causas ocupacionais do adoecimento são medidas complementares, e não excludentes: o atendimento responde ao sofrimento já instalado, enquanto a prevenção reduz sua incidência. Para que o cuidado permaneça efetivo e atual, as modalidades terapêuticas remetem-se aos protocolos clínicos oficiais e aos critérios de medicina baseada em evidências, em vez de fixadas em lei, o que evita o anacronismo precoce da norma e preserva ao gestor a adoção das melhores tecnologias disponíveis. Articula-se, ainda, o atendimento à rede pública de saúde e à atenção à saúde do trabalhador, resguardados o sigilo profissional e a independência técnica.

A esse fundamento sanitário soma-se uma razão de técnica legislativa que aponta no mesmo sentido. O ordenamento já disciplina a atenção psicossocial no ambiente escolar: a Lei nº 14.819, de 2024, instituiu a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares e já inclui expressamente os professores e os profissionais que atuam na escola entre os integrantes da comunidade escolar (Art. 1º, §2º, II e III), ao passo que a Lei nº 13.935, de 2019, prevê serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, voltados ao aluno e à comunidade escolar.

Criar lei nova e autônoma sobre matéria já regulada contrariaria o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998, segundo o qual o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei. A via

⁴ INSTITUTO DE ESTUDOS DE SAÚDE SUPLEMENTAR (IESS). *Saúde mental dos docentes*. São Paulo: IESS, 2025. Disponível em: <https://www.ies.org.br/sites/default/files/2025-12/Sau%CC%81de%20mental%20docentes.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2026.



tecnicamente adequada é alterar a legislação vigente e, entre as normas disponíveis, a Lei nº 14.819, de 2024, é o veículo que melhor serve a esse propósito, por já cuidar de saúde mental escolar, já abarcar o trabalhador e já se articular com a Lei nº 13.935 (Art. 6º). Alterá-la conjuga o atendimento e a prevenção num só diploma, supera a duplicação normativa e a antinomia de vigência do texto original e entrega ao trabalhador da educação um cuidado tecnicamente sustentável, sem reescrever o escopo nem sobrecarregar a escola com função alheia à sua missão.

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.206, de 2026, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7683



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.206, DE 2026

Altera a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, para incluir a atenção à saúde mental dos profissionais da educação, no âmbito da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, para incluir a atenção à saúde mental dos profissionais da educação como dimensão da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

Art. 2º A Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VIII - promover a atenção à saúde mental dos profissionais da educação, compreendidos o atendimento psicológico e a atuação preventiva sobre os agravos relacionados ao trabalho e sobre as condições e a organização do trabalho escolar.” (NR)

“Art. 3º

.....

IX - articulação com a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora e com a rede de atenção integral à saúde do trabalhador, no que se refere ao cuidado dos profissionais da educação.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A A atenção à saúde mental dos profissionais da educação, das redes pública e privada de ensino, compreenderá o atendimento psicológico e a atuação



preventiva sobre as causas ocupacionais do adoecimento, observado o seguinte:

I - a oferta de atendimento e de apoio psicológico aos profissionais da educação, segundo as modalidades e os protocolos clínicos oficiais e os critérios de medicina baseada em evidências;

II - o caráter preventivo e a atuação sobre as condições e a organização do trabalho e sobre os riscos psicossociais, em consonância com as normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho;

III - a articulação com a rede de atenção à saúde do trabalhador e com a atenção primária à saúde; e

IV - a preservação do sigilo profissional e a independência técnica do profissional responsável pelo cuidado.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de Junho de 2026.

Deputado DUDA RAMOS
Relator

2026-7683

